



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Cultura (PROMIC), com a finalidade de fomentar e apoiar a realização de projetos culturais por meio da concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município.

§ 1º O incentivo fiscal consistirá na utilização de certificados de incentivo fiscal, emitidos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em favor de contribuintes incentivadores que apoiarem projetos culturais aprovados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os certificados referidos no § 1º poderão ser utilizados para abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por incidência tributária.

§ 3º O valor dos certificados será majorado em 50% (cinquenta por cento) para efeito de utilização como crédito tributário, de forma a estimular o investimento privado em cultura.

§ 4º O valor global anual destinado ao PROMIC será fixado pelo Executivo Municipal, por meio de decreto, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita anual efetivamente arrecadada com ISSQN e IPTU no exercício anterior.

Art. 2º Poderão ser incentivados projetos nas seguintes áreas culturais:

- I – Artes Cênicas (teatro, dança, ópera e circo);
- II – Música;
- III – Artes Visuais (artes plásticas, fotografia, design, arquitetura e artes gráficas);
- IV – Audiovisual (cinema, vídeo, novas mídias);



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V – Literatura, livros e leitura;
- VI – Patrimônio histórico e cultural (preservação, restauração, memória e museologia);
- VII – Cultura popular, folclore e artesanato;
- VIII – Formação, pesquisa e crítica cultural.

Art. 3º Será criada, junto à Secretaria Municipal de Cultura, uma Comissão Técnica de Avaliação de Projetos Culturais (CTAPC), com composição majoritária de representantes da sociedade civil, designados por decreto do Executivo.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, 7 (sete) membros, sendo:

- I – 4 (quatro) representantes da sociedade civil, com notório saber na área cultural;
- II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças ou equivalente.

§ 2º Compete à CTAPC analisar os projetos exclusivamente sob os aspectos técnico e orçamentário, sendo vedado juízo de valor sobre mérito artístico.

§ 3º Nenhum projeto poderá receber, individualmente, incentivo superior a 10% (dez por cento) do limite máximo anual fixado no § 4º do art. 1º.

Art. 4º O empreendedor cultural interessado deverá protocolar proposta contendo, no mínimo:

- I – Descrição do projeto, objetivos e justificativa;
- II – Orçamento detalhado e plano de aplicação dos recursos;
- III – Cronograma de execução;
- IV – Currículo do proponente e equipe envolvida;
- V – Declaração de que não representará receita direta ao proponente, nos termos do art. 1º.

Art. 5º Aprovado o projeto pela CTAPC, o Executivo Municipal expedirá os certificados de incentivo fiscal em favor dos incentivadores que comprovarem o aporte financeiro ao projeto.

Art. 6º Os certificados de incentivo fiscal terão validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão, e serão corrigidos pelos índices aplicáveis à atualização do tributo correspondente.

Art. 7º O empreendedor que, dolosamente ou mediante fraude, desviar a finalidade dos recursos recebidos será punido com:

- I – Multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor incentivado;
- II – Proibição de apresentar novos projetos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – Encaminhamento de representação ao Ministério Público, se cabível.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º As entidades culturais representativas poderão acompanhar a tramitação e fiscalização dos projetos incentivados, com livre acesso à documentação pertinente.

Art. 9º As atividades culturais decorrentes dos projetos apoiados por esta Lei deverão, preferencialmente, ser realizadas no território do Município de Sorocaba e conter a logomarca da Prefeitura Municipal, com menção expressa ao apoio institucional recebido.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S, 16 de maio de 2025.

Henri José Arida
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa fortalecer o setor cultural do Município de Sorocaba mediante um modelo de incentivo fiscal inspirado em práticas bem-sucedidas adotadas em diversos entes federativos, em consonância com os princípios da Constituição Federal (arts. 215 e 216), da Constituição Estadual (art. 268) e da Lei Orgânica do Município. Ao permitir que contribuintes direcionem parte de seus tributos para apoiar a cultura local, promove-se a democratização do acesso aos bens culturais, estimula-se a economia criativa e valoriza-se a diversidade artística regional.

O projeto trata de matéria de competência **legislativa do Município**, especialmente no que se refere à promoção da cultura local e à administração de seus tributos, conforme dispõe a Constituição Federal:

- **Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:**

“Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

- **Art. 23, inciso V (competência comum para proteção da cultura):**

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”

- **Art. 215 da CF/88:**

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais (...) e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

- **Art. 156, inciso III, da CF/88:**

“Compete aos Municípios instituir os seguintes tributos:

(...) III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), observado o disposto na CF.”

 **Interpretação:** O Município detém competência para legislar sobre incentivos à cultura, inclusive utilizando parte da arrecadação de seus tributos próprios, como o ISS e o IPTU, para fomentar projetos culturais. A concessão de incentivo fiscal é um instrumento legítimo de fomento.

No presente caso, o projeto:

- **Não cria cargos públicos nem altera estrutura administrativa;**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Não impõe aumento de despesa obrigatória de caráter continuado** sem previsão orçamentária;
- **Não interfere na organização interna do Executivo**, mas apenas estabelece uma **política pública de fomento cultural** por meio de incentivo fiscal.

Jurisprudência relevante:

STF – ADI 2.073/RS:

“Não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo projeto de lei que disponha sobre política pública de incentivo à cultura e à arte, pois não versa sobre organização administrativa nem cria cargos.”

STF – ADI 2.238/SC:

“A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo restringe-se àquelas matérias que impliquem diretamente na organização da administração pública e no regime jurídico dos servidores.”

De antemão cumpre salientar que o projeto de lei apresentado não padece de vício de iniciativa, pois trata de matéria de interesse público local, sem invadir a esfera da administração direta do Executivo.

A Lei Orgânica de Sorocaba assegura expressamente:

Art. 4º, incisos I e III:

"Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei."

Diante do exposto pedimos apoio dos nobres edis.

S.S, 16 de Junho de 2025.

Henri José Arida
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em **17/06/2025 11:55**

Checksum: **58C4FD10C68BE4DF1ADF8CEE9E14583CD86B275152834E0FC801455B0668F7F8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.